SIM SINDICATO INDEPENDENTE DOS MÉDICOS

Refª. RC/MP/02/12/2020
Lisboa, 2 de dezembro de 2020

Exmº. Senhor
Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

Assunto: V. Refª. 7555/2020 120.05.01-66/2020
Projeto de portaria que se propõe reconhecer a atividade clínica, no âmbito da prevenção, contenção e tratamento da doença Covid-19, realizada pelos médicos internos que se encontram a frequentar a formação geral no ano 2020, bem como aos médicos que nela venham a ingressar com efeitos ao próximo dia 1 de Janeiro 2021.

Exmo. Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Saúde,

O Sindicato Independente dos Médicos – SIM, a respeito do projeto em epígrafe, assinala o seguinte:

1 – O presente projeto estriba-se nos poderes decorrentes no disposto na alínea j) do n.º 2 do Despacho 1246/2020, da Ministra da Saúde, sendo que se nos afigura ser muito incerta e altamente duvidosa a legalidade de considerar que o mesmo ainda subsiste em vigor, visto que os poderes que por ele são delegados o foram ao, então, Secretário de Estado da Saúde e não ao, hoje, Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, V. Ex.ª;

2 – O presente projeto, segundo as razões que o fundamentam, aliás em boa parte compreensíveis, quer consagrar medidas excecionais e transitórias envolvendo os médicos internos da formação geral em termos tais que permitam que a atividade clínica realizada pelos mesmos, embora reconhecida para efeitos de realização dos blocos formativos previstos na Portaria n.º 268/2018 de 21.9, possam "ser alterados e adequados" ao presente e ao próximo previsível "contexto das medidas de atividade assistencial impostas pela Covid-19" – art. 2.º/1;

3 – Isto é, o presente projeto visa, no essencial, promover a "revisão e atualização dos programas de formação" de que fala o art. 4.º/3, DL 13/2018, 26.II, na redação que lhe foi conferida pela L 34/2018, 19.VII, diploma aquele que define o regime jurídico da formação médica pós-graduada, designada de internato médico;

4 – Ao assim proceder, aliás *expressis verbis*, o presente projeto envolve "os prazos de duração e os <u>conteúdos</u> [sublinhado nosso] dos blocos formativos previstos no artigo 2.º do Anexo à Portaria n.º 268/2018", já acima referida;

5 – Ora, tal propósito, em si mesmo imporia que o projeto se não limitasse a determinar a necessidade de se "cumprir um <u>tempo mínimo</u> [sublinhado nosso] de cada um dos blocos formativos", seja lá isto o que for, bem pelo contrário, imporia que concretizasse especificadamente, o tempo a reduzir, afastando-se de formulações indeterminadas como é a de "tempo mínimo";

6 – O mesmo se diga do conceito de "<u>semelhante</u> [sublinhado nosso] entre todos os médicos internos de formação geral colocados na mesma instituição";



Avenida 5 de Outubro, 151 – 9º
1050-053 Lisboa
Tel 217 826 730
Fax 217 826 739
secretaria@simedicos.pt
www.simedicos.pt

7 – Se é certo que a lei permite, no identificado art. 4.º/3, DL 13/2018, a revisão e atualização dos programas formativos, por ação "do membro do Governo responsável pela área da saúde", possibilidade que não repugna que possa ter carácter excecional como ocorre no presente projeto, por força da pandemia do vírus SARS-CoV-2, o que aqui não se admite é que um projeto de portaria como o presente, ao fim e ao cabo não esteja a promover tal revisão e atualização de programas por via de portaria governamental, mas, coisa diferente, a deixar a terceiros que assim procedam;

8 – Esses terceiros, conforme consta do n.º 3 do art. 2.º do projeto, são as "direções do internato médico", a moverem-se segundo critérios que tão pouco se exprimem, na outrossim inaceitável fórmula de umas ditas "necessidades de cada região e pelo período de tempo estritamente necessário";

9 – Visto isto, nem se entra aqui na discussão, também ela necessariamente muito crítica, do modelo de "alocação dos médicos internos", que o projeto deixa debaixo de uma total incerteza e inconcritude, o mesmo se devendo dizer dos moldes de uma falada ratificação procedimental a cargo da "comissão regional do internato médico", segmentos estes regulados, respetivamente, nos n.$^{os}$ 4 e 5 do mesmo art. 2.º do projeto.

Face ao exposto, detetadas que são (i) uma sensível irregularidade na área da competência por parte de quem edita o presente projeto, e (ii) uma ilegalidade intrínseca do teor do projeto, manifesta na imprecisão quanto à substância, ao tempo e ao modo das soluções relativas à revisão e atualização dos programas formativos da formação geral do internato médico, o SIM recomenda que seja encontrada uma solução regulatória totalmente distinta da presente, na qual se garanta, com um mínimo de certeza e segurança jurídicas, em que é que deve consistir a eventual "revisão e atualização dos programas de formação", num quadro de afetação excecional e temporária de médicos internos a funções assistenciais a suspeitos, infetados e doentes com Covid-19.

De outro modo, como sucede com o presente projeto, uma má solução, porque totalmente imprecisa, irá forçosamente prejudicar, em primeira linha, os objetivos centrais da formação geral qualificadora do internato médico, ou seja, "um aprofundamento e exercício efetivo dos conhecimentos adquiridos" – art. 24.º/1, DL 13/2018, 26.II, bem como perniciosamente afetar os utentes dos estabelecimentos de saúde carentes da assistência que os médicos internos são capazes de prestar, uma vez que, como é sabido, a incerteza programática e o desequilíbrio relativo do posicionamento entre formandos constituem, em si mesmos, fatores que tendem a gerar uma prestação profissional menos rica e apropriada, para mais quando essa é a necessidade primeira a que o Serviço Nacional de Saúde deve responder.

Com as melhores Saudações Sindicais.

O Secretário-Geral
Jorge Roque da Cunha



Avenida 5 de Outubro, 151 – 9º
1050-053 Lisboa
Tel 217 826 730
Fax 217 826 739
secretaria@simedicos.pt
www.simedicos.pt